



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 20 / 2018

02ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.01.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2995/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201702020

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BEATRIZ TEXTIL S A

CGF: 06.887.780-3

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL. Violação literal ao disposto no art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Decisão de extinção do feito fiscal pela Instância Singular. Mudança na norma penal tributária não afastou a exigência de cumprir a obrigação tributária acessória informada em legislação vigente. Subsunção da conduta, em tese, a outros tipos penais tributários. Decisões unânimes de conhecimento do Reexame Necessário e de provimento do mesmo, devendo os autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Operações de Saída. Obrigação Tributária Acessória Prevista em Norma Vigente. Novo Julgamento.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre enviar mercadorias para outros Estados sem a aplicação do selo fiscal de trânsito.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que, por meio da documentação do Contribuinte e das informações presentes nos sistemas informatizados da SEFAZ/CE, constatou que a Autuada enviou mercadorias para outros Estados, nos exercícios de 2012 e 2013, sem aposição de selo fiscal de trânsito nas respectivas notas fiscais, violando o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, conforme relação em anexo, no valor total de R\$11.259.991,68.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início nº 2016.14562 e seu respectivo Aviso de Recebimento - AR (fls. 08 e 09), Termo de Intimação nº 2017.00376 (fls. 10), Termo de Conclusão nº 2017.01562 com respectivo AR (fls. 13 e 14) e relação de notas fiscais de saídas sem passagem pelo selo fiscal de trânsito (fls. 15/27).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo (valor operações)	R\$ 11.259.991,68
Multa (20%)	R\$ 2.251.998,34
Total	R\$ 2.251.998,34

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 33 a 49 dos autos, onde alega, em síntese, que:

- Houve excesso de prazo na conclusão da ação fiscal, pois o prazo seria de 60 dias, conforme art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, fato que tornaria o Auto nulo por impedimento do agente fiscal (Art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99).
- A falta de registro no sistema COMETA não significa dizer que as operações são inválidas ou ilegais. O contribuinte pode comprovar as saídas de mercadorias pelos mais diversos meios (art. 158, §4º, RICMS).
- O prazo de 10 dias deferido pelo agente fiscal se demonstrou exíguo (anexa à impugnação documentos que comprovariam entradas nos seus clientes destinatários das operações elencadas no Auto de Infração, no valor total de R\$3.487.881,72).
- A multa de 20% afronta o princípio do não confisco.
- Todas as operações estão descritas nos livros contábeis, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.
- Necessário realizar perícia para proceder a novo levantamento ou refazer os números questionados, computando os erros já identificados e outros que vierem a sê-lo pelo perito ou pela Impugnante.

Ao final, requer seja:

- Declarada a nulidade da autuação diante do excesso de prazo ou, subsidiariamente,
- Declarada a improcedência do Auto de Infração ou, subsidiariamente,
- Aplicada a multa prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 ou subsidiariamente,
- Realizada perícia.

Em manifestação às fls. 179/181, a Autuada requer a extinção do feito em razão da modificação na penalidade sugerida no Auto de Infração realizada pela Lei nº 16.258/2017 combinado com o art. 106, II, "c" do CTN.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 182 a 186, declara a extinção do presente processo em razão da modificação na penalidade prescrita no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017, combinado com o art. 106, II, do CTN,



nos termos do art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14.

Por fim, interpõe Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 222/2017 (fls. 191 a 193) onde afirma que:

- A penalidade específica relativa à falta de aposição de selo de trânsito nas operações de saídas interestaduais deixou de existir. Como o lançamento fiscal não estava definitivamente constituído, pode retroagir a lei que comina penalidade mais benéfica ao contribuinte.
- Contudo, o sujeito passivo continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas, conforme art. 157 do RICMS.
- Dessa forma, ainda há interesse da Administração tributária.

Em razão do exposto, sugere conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, sugerindo o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito.

Às fls. 194 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida BEATRIZ TEXTIL S A (CGF: 06.887.780-3), através do qual a Recorrente se insurge contra decisão de extinção do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a conduta imputada à Autuada de, nos anos de 2012 e 2013, enviar mercadorias para outros Estados da Federação sem a aplicação do selo fiscal de trânsito.

A Autoridade Fiscal autuante informa que a Autuada realizou operações de saída de mercadorias para outros Estados sem terem sido apostos os necessários selos fiscais de trânsito nas respectivas notas fiscais, conforme relação anexa ao auto de Infração, violando o art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

No Julgamento Singular é declarada a extinção do presente feito com fulcro na modificação realizada pela Lei nº 16.258/2017 na penalidade informada pelo art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, nos termos do art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14, o qual afirma que deve ser extinto o processo administrativo-tributário, sem julgamento de mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica da autuação.

Cabe inicialmente observar a modificação efetivada pela Lei nº 16.258/2017 na redação do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 então vigente.

Redação dada pela Lei nº 16/258/17

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual



ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (grifos ausentes no original)

Redação original acrescentada pela Lei nº 13.418/03:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

É de clareza solar que a nova redação excluiu as operações de saídas interestaduais do âmbito de incidência da norma penal tributária informada pelo transcrito art. 123, III, "m".

Entretanto, a obrigação de apor selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acompanham as operações de saídas interestaduais ainda persiste, conforme dispõe o vigente art. 157 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e **saídas de mercadorias**. (grifos ausentes no original)

É bem verdade que o descumprimento de tal obrigação tributária acessória não pode mais ser apenado pela aplicação da vigente redação do referido art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a nova redação desse artigo retroage para alcançar ato de lançamento tributário ainda sem julgamento definitivo no âmbito administrativo (art. 106, CTN).

Outrossim, outros tipos penais tributários, em tese, podem ser aplicados a descumprimentos de obrigações tributárias acessórias, tal como o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas; multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Conclui-se que a conduta atribuída à Autuada pelo presente Auto de Infração ainda configura uma violação à legislação tributária do Estado do Ceará, podendo, em tese, ser-lhe aplicada penalidade prevista em Lei.

Cabe salientar que, conforme o art. 85, da Lei nº 12.670/96, quando a Câmara de Julgamento não acolher a decisão de Primeira Instância que declarar a extinção do Auto de Infração, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Por todo o exposto, voto para que seja o Reexame Necessário conhecido, dando-lhe provimento no sentido de não acatar a decisão de EXTINÇÃO proferida pela 1ª Instância e de que os presentes autos retornem à Instância Singular para ser proferido novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

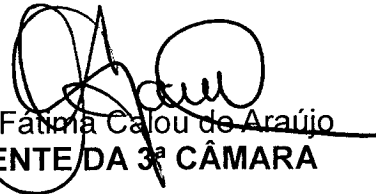


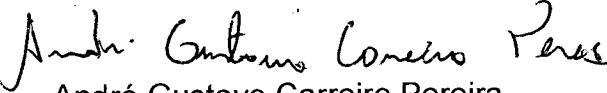
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **BEATRIZ TEXTIL S A (CGF: 06.887.780-3)**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário interposto, dar-lhe provimento, para não acatar a preliminar de extinção proferida pela 1ª Instância determinando o Retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de **FEVEREIRO** de 2018.

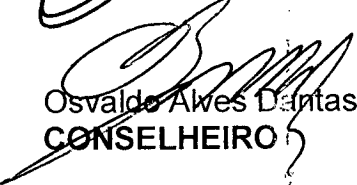

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 22/02/18


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO